

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F05951/2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ ALBERTO VIANA GAIA

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. ÁREA TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CCT). AUSÊNCIA DE AUXÍLIO FUNERAL E DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO JUDICIAL MOTIVADO POR FALHA TÉCNICA. PREJUÍZO À EMPRESA CLIENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA E DA ADVERTÊNCIA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROFISSIONAL AUTUADO EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRABALHISTAS À EMPRESA CLIENTE, ESPECIFICAMENTE POR DIVERGÊNCIAS NA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE 2018 E RESPECTIVO TERMO ADITIVO, RESULTANDO NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO FUNERAL E DIFERENÇAS SALARIAIS. 2. A FALHA TÉCNICA ENSEJOU A CELEBRAÇÃO DE UM ACORDO JUDICIAL PELA EMPRESA DENUNCIANTE JUNTO AO SINDICATO DA CATEGORIA (SINTHORESP), TOTALIZANDO UM PREJUÍZO DE R\$ 9.930,53. 3. EM SEDE RECURSAL, O AUTUADO SUSTENTOU QUE O ACORDO JUDICIAL FOI FRUTO DE MERA LIBERALIDADE DA CLIENTE E QUE NÃO HOVE JULGAMENTO DE MÉRITO NA ESFERA TRABALHISTA QUE COMPROVASSE A FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 4. O RELATOR RATIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE O DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA CONSTITUI IRREGULARIDADE TÉCNICA AUTÔNOMA, INDEPENDENTEMENTE DA INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL DEFINITIVA, UMA VEZ QUE O FATO GERADOR DA INFRAÇÃO ÉTICA RESTOU CARACTERIZADO. 5. A CONDUTA INFRINGE A ALÍNEA “B” DO ART. 25 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, C/C OS ITENS 4 E 5 DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01). 6. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 10 DO CFC, QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA MULTA MESMO PARA PROFISSIONAIS PRIMÁRIOS, TENDO EM VISTA A EXTENSÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS A TERCEIROS. 7. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA. 8. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO AS PENALIDADES APLICADAS DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA**, COM FULCRO NO ART. 27, ALÍNEAS “C” E “G”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E NA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/20. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 403ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA
457ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/08/2023.